



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003148/2006-11
Recurso nº 342.123 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.549 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - APP E AUL/ARL
Recorrente MARCIO ANTÔNIO RODRIGUES BRAGHETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

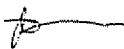
A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.


Amárylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 167 a 173, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.915,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Zaira", localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.856.981-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 192):

"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando o VTN de R\$ 183.450,00 para R\$ 713.995,00, conforme o laudo técnico apresentado.

Desta forma, foi aumentado o VTN tributado, devido ao novo valor do VTN arbitrado pela fiscalização, com a manutenção da alíquota de cálculo em 3,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 168."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 177 a 185), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente expostas no relatório do acórdão de primeira instância, às fls. 192 a 194, a saber:

- "• apresenta um breve resumo do auto de infração;*
- atendendo a intimação, o impugnante forneceu cópias das matrículas, as quais comprovaram a existência de dois imóveis rurais. Um imóvel denominado Fazenda Santa Zaira, nua-propriedade de José Vergílio Rodrigues Braghetto, e outro denominado Fazenda Santa Maria, nua-propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto;*
- embora o Impugnante tenha reservado usufruto nos dois imóveis, na qualidade de genitor dos menores, na época, deveria ter declarado, separadamente, a Fazenda Santa Maria. Por sua vez, a declaração da Fazenda Santa Zaira acabou compondo áreas que não possui (Fazenda Santa Maria);*
- o Autor do procedimento não aproveitou o ensejo da revisão do lançamento para efetuar-lo na forma correta (artigo 149, IV e VIII do CTN c/c art. 14 da Lei nº 9.393/96). Assim, deve ser*

refeito o lançamento e considerado a existência de dois imóveis distintos, bem como a distinção das áreas preservacionistas, do VTN, pastagem, etc., oportunidade em que poderá ser requisitado laudo técnico distinto para cada Fazenda;

- todos os atos e termos processuais que culminaram com o lançamento, foram concebidos em Revisão Interna, isto é, sem um instrumental fiscal necessário para uma exigência desse tipo. Essa falta pode ser suprida com os laudos de avaliação e de uso de solo que ora se apresenta;

- tendo em vista que o lançamento de ofício levou em conta a totalidade das áreas dos dois imóveis, Fazenda Santa Zaira e Fazenda Santa Maria, o laudo, que ora se apresenta, também se reporta à totalidade das áreas lançadas de ofício. Dessa forma, o laudo se refere aos seguintes aspectos: i) às áreas preservacionistas - preservação permanente e áreas com vocação para reserva legal; às áreas imprecisas de interesse ecológico; e ii) benfeitorias;

- em sua DITR/2002, as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprecisa, comprovam-se, através do "Laudo Técnico", anexo ao laudo de avaliação, que, de fato, essas áreas existem. Dessa forma nem a DITR entregue pelo próprio Impugnante, nem o lançamento de ofício, refletem a situação do imóvel em 31 de dezembro de 2001, já que a composição da área do imóvel deve se basear em dados técnicos. Assim, à vista de elementos probantes, não se pode negar a existência dessas áreas, bem como sua utilização na redução da área tributável;

- as áreas preservacionistas, para efeito de reserva legal e área imprecisa de interesse ecológico, estão fundamentadas no quadro de classificação de terras, às pág. 11 do Laudo Avaliatório;

- foi constatada a existência de 584,91 hectares de áreas de preservação permanente no ano de 2001;

- essas áreas permeiam por toda propriedade, portanto estão entre as diversas classes de solo, fundamentadas em imagens satélite, satélite Landsat 5, órbita 219, ponto 73, com data de passagem de 08.09.2001, baseando-se nos critérios e metodologias descritos às páginas 05 e 06 do laudo técnico;

- as áreas de "campo" bem como "vegetação nativa arbustiva e arbórea", totalizam 3.735,34 hectares. Essas áreas constituem "... parcelas de vegetação nativa com vocação para reserva legal" conforme se constatou a página 09 do Laudo de uso de solo. Na descrição da classificação de classes de solo constante na página 11 encontra-se a fundamentação sobre a existência dessas áreas em hectares, especificamente classes IVs e Vs;

- justifica-se, então, 2.928,66 hectares, como área não tributável, a título de reserva legal que; apesar de não



avermadas à margem das matrículas, comprova-se sua existência no ano de 2.001;

- vale ressaltar que essas áreas sempre foram protegidas, conforme comprovação de sua existência através dos Laudos, baseados em fotos satélites próximo à data do período de apuração do imposto;

- constata-se, através do Laudo Avaliatório, bem como do Laudo de uso de solo, que o imóvel avaliado possui uma grande área imprópria/comprometida para a utilização na atividade rural. Apesar dessas áreas serem imprestáveis para a atividade rural, possuem vocação para reserva legal, o que as qualificam como de "interesse ecológico", conforme se comprova no quadro na pág. 11 e 12/laudo avaliatório - Classe VIIIs, 532,48 ha., e Classe VIs, 190,42 hectares. Assim sendo, deve ser considerada não tributável, a área de "campo" equivalente a 722,90 hectares;

- da mesma forma que se comprova a existência das áreas preservacionistas, também as áreas ocupadas pelas benfeitorias devem ser acatadas. Com efeito, na página 09 do Laudo Técnico - de uso de solo se verifica a existência de 23,05 ha de benfeitorias, especificamente as áreas ocupadas por: servidão de rede de energia, estradas internas e edificações. Nesse sentido, deve ser acatada, embora a diferença seja insignificante, para efeito da nova composição. Nesse sentido, cita o 3º Conselho de Contribuintes;

- apresenta demonstrativo que retrata a real composição das áreas do imóvel em 31.12.2001. Embora não tenham sido declaradas na declaração de ITR/2.002, há que conceder valor probante ao Laudo que retrata a situação do imóvel em 31.12.2001, para alterar o lançamento de ofício, conforme prevê o Código Tributário Nacional, bem como reiteradas decisões administrativas e as cita;

- comprovada a existência das áreas preservacionistas, pastagens e VTNt e VTN, a existência do rebanho, relativos a situação em 31.12.2001, é de se alterar o lançamento de ofício, cancelando a presente exigência, conforme se comprovou no quadro demonstrativo de apuração, ora apresentado baseado no Laudo Técnico - Avaliatório e de Uso de Solo, elaborado pelos profissionais habilitados, integrantes da empresa de prestação de serviços - Dinâmica Engenheiros Associados S/C Ltda;

- reitere-se que, todas as alegações apresentadas estão de conformidade com os Laudos Técnicos anexos, que se por ventura não forem aceitos, requer, desde já, que seja, no mínimo, designada perícia técnica nesse sentido, ou ainda, que seja fielmente obedecido o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, que manda que, nos casos tais como esses, sejam apurados em procedimento de fiscalização.

- requer-se o provimento da Impugnação para o fim de declarar a insubsistência do lançamento de ofício."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 1ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 190 a 200, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL / IMPRESTÁVEL
/ INAPROVEITÁVEL.*

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto e a área imprecisável ser declarada de interesse ecológico, por ato específico de um desses órgãos.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2008 (fls. 206), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 219), apresentou, em 04/04/2008, o Recurso de fls. 208 a 218, argumentando, em síntese, que:

- ratifica todos os argumentos da impugnação;
- o Acórdão da DRJ é nulo, eis que não considerou que, na realidade, têm-se dois imóveis distintos, equivocadamente declarados como uma só propriedade;
- no tocante ao mérito, uma vez comprovada, por intermédio de laudo técnico, a existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal e imprecisáveis de interesse ecológico, incabível não rever o lançamento para excluí-las da área tributável;
- não há previsão legal para se condicionar a isenção em questão à apresentação tempestiva de ADA ou à averbação de Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel;
- ademais, o contribuinte era apenas usufrutuário dos imóveis em questão, não tendo justo título para gravar parte do imóvel com ônus de reserva legal;
- tendo sido aceito no Acórdão recorrido que restou comprovada a existência e a preservação das áreas em questão, o debate limita-se às formalidades para o gozo da isenção, essas prescindíveis conforme julgados do então Conselho de Contribuintes que cita;

- protesta pelo direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 223, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais, esse é assegurado ao contribuinte desde que o exerça tempestivamente.

No tocante à nulidade do acórdão recorrido, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, foram rebatidos todos os argumentos do contribuinte relevantes para a solução da lide. Inclusive o laudo de avaliação apresentado por acasão da impugnação foi aceito para fins de revisão do VTN arbitrado no lançamento. Explicou-se que é ônus do interessado comprovar o erro que teria cometido na declaração referente a áreas de interesse ambiental de um modo geral. Também ficou registrado que o lançamento se pautou nos dados declarados pelo contribuinte, que considerou as duas fazendas como um só imóvel para o ITR. Assim, no julgamento, foi considerado que trata-se de área contínua, conforme conceituado no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996 (fls. 195):

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, registre-se que o interessado não declarou Área de Preservação Permanente ou Área de Utilização Limitada. Em sede de impugnação e recurso é que protesta pela inclusão de tais áreas.

Ora, como muito bem fundamentado no acórdão recorrido, efetivamente não há como acatar as exclusões das áreas pleiteadas pelo contribuinte em sede de impugnação.

De fato, a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165 de 2000)



§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal, portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

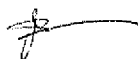
Relativamente à área que seria imprestável para a atividade agro-pastoril, em conformidade com a Lei nº 9.393, de 1996, art.10, § 1, inciso II, alínea "c", é indispensável a comprovação de que tal área foi declarada de interesse ecológico, mediante ato específico do órgão ambiental federal ou estadual, além de ser especificada no ADA.

Quanto à alegação de não possuir o justo título para instituir o encargo legal, registre-se que o interessado poderia ter providenciado o Termo de Ajustamento de Conduta (parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 2002).

Portanto, os argumentos do contribuinte não o socorrem.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende